Permanente da Indústria de Abate poderá solicitar a colaboração de outras entidades, incluindo consultores privados, nacionais ou estrangeiros.

Art. 9.º — 1. As pretensões, sujeitas a deliberação da Comissão Permanente da Indústria de Abate, serão formuladas em requerimentos dos interessados dirigidos ao respectivo presidente.

2. Os requerimentos serão instruídos com os documentos que a Comissão Permanente da Indústria de Abate entenda necessários para demonstração dos requisitos que a lei estabelece como condição de deferimento.

3. Os requerimentos referidos nos números precedentes serão presentes à Comissão Permanente da Indústria de Abate na reunião seguinte à sua apresentação e a deliberação que sobre eles recaia comunicada ao requerente, logo que proferida.

Art. 10.º — 1. Os requerimentos para instalação, alteração e ampliação dos matadouros a que se refere o Decreto-Lei n.º 237/71, de 29 de Maio, devem mencionar o nome, nacionalidade e domicílio do requerente, qualidade em que requer, localização do estabelecimento e modalidade ou modalidades industriais a explorar.

2. Se a Comissão Permanente da Indústria de Abate considerar viável o pedido, avisará o requerente para apresentar, em quadruplicado, o projecto das instalações, alterações ou ampliações.

3. O projecto e a respectiva memória descritiva devem conter os elementos referidos nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto n.º 46 924, de 28 de Março de 1966, na parte aplicável.

Art. 11.º — 1. A Comissão Permanente da Indústria de Abate, recebidos os documentos referidos no n.º 3 do artigo anterior, enviará logo exemplar do projecto à Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, à Direcção-Geral de Saúde e à Comissão Nacional do Frio e, quando for caso disso, à Direcção-Geral dos Serviços Industriais, para que sobre ele se pronunciem, e consultará a câmara municipal do concelho onde se pretendam realizar as obras de instalação, alteração ou ampliação do matadouro acerca da viabilidade dessas obras sob o ponto de vista urbanístico.

2. Quando a Comissão Permanente da Indústria de Abate, obtidos os pareceres das entidades referidas no número anterior, considerar o projecto em condições de ser aprovado, dará conhecimento do facto ao requerente para que apresente a licença da respectiva câmara municipal para a execução das obras.

3. Exibida a licença municipal referida no número precedente, será concedida a licença a que alude a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 237/71.

4. O estabelecimento não poderá, porém, entrar em funcionamento sem que, através da vistoria a realizar pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários e em que intervirão obrigatòriamente os representantes da Comissão Permanente da Indústria de Abate da referida Direcção-Geral e da Comissão Nacional do Frio, se comprove que as obras foram executadas de acordo com o projecto aprovado.

5. A vistoria referida no número anterior, de cujo auto será enviada cópia à Comissão Permanente da Indústria de Abate, habilitará a Direcção-Geral dos Serviços Pecuários a emitir a licença sanitária prevista no n.º 9 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 41 380, de 20 de Novembro de 1957.

Art. 12.º Das deliberações da Comissão Permanente da Indústria de Abate poderão os interessados recorrer, no prazo de trinta dias, contados da respectiva comunicação, para o Secretário de Estado da Agricultura.

Art. 13.º As condições a que devem obedecer os matadouros referidos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 237/71 constarão de instruções regulamentares aprovadas em portaria do Ministro da Economia, sob proposta da Comissão Permanente da Indústria de Abate.

O Secretário de Estado da Agricultura, *Vasco Rodrigues de Pinho Leónidas.*

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 97/72

de 21 de Março

Por decretos publicados no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 285, de 8 de Dezembro de 1941, 1.ª série, n.º 29, de 7 de Fevereiro de 1955, e 2.ª série, n.º 9, de 11 de Janeiro de 1961, foram submetidos ao regime florestal parcial terrenos baldios dos concelhos de Sátão, Vila Nova de Paiva, Castro Daire e Viseu, que ficaram a constituir o perímetro florestal de S. Miguel e S. Lourenço.

Posteriormente, verificou-se que alguns terrenos indicados como municipais eram paroquiais.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O perímetro florestal de S. Miguel e S. Lourenço, a que se referem os artigos 1.ºs dos decretos publicados no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 285, de 8 de Dezembro de 1941, 1.ª série, n.º 29, de 7 de Fevereiro de 1955, e 2.ª série, n.º 9, de 11 de Janeiro de 1961, é constituído pelos seguintes terrenos baldios, que continuam sujeitos ao regime florestal parcial:

a) Baldios municipais da Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva;

b) Baldios paroquiais das Juntas de Freguesia de Cepões e Cota, do concelho de Viseu; de Moledo e Mões, do concelho de Castro Daire, e de Queiriga, do concelho de Vila Nova de Paiva.

Art. 2.º Passam a fazer parte deste perímetro florestal os terrenos baldios paroquiais da freguesia de Barreiros, concelho de Viseu, que, por lapso, foram incluídos no perímetro florestal de S. Salvador, por decreto publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 64, de 16 de Maio de 1962.

Marcello Caetano — Vasco Rodrigues de Pinho Leónidas.

Promulgado em 8 de Março de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 159/72

de 21 de Março

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto n.º 550/70, de 12 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, manter para o ano de

1972 as disposições constantes da Portaria n.º 146/71, de 17 de Março, elevando para 120 000 l o contingente mensal de vinho comum tinto autorizado a entrar no arquipélago da Madeira e a que se refere o n.º 1.º da referida portaria.

Pelo Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*, Subsecretário de Estado do Comércio.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Portos

Portaria n.º 160/72

de 21 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, de harmonia com o disposto no artigo 96.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, manter em vigor as tarifas provisórias da Junta Autónoma dos Portos do Norte, aprovadas pela Portaria n.º 19 878, de 29 de Maio de 1963, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 22 517, de 11 de Novembro de 1967, e pela Portaria n.º 66/71, de 9 de Fevereiro.

O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 161/72

de 21 de Março

Com fundamento no n.º 2 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, e obtida a concordância do Ministro das Finanças, nos termos da mesma disposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde e Assistência, que sejam reunidos numa só categoria os lugares de criadas do quadro do pessoal do Hospital de Joaquim Urbano, com a remuneração mensal de 1200$.

O Secretário de Estado da Saúde e Assistência, *Alfredo Jorge Assis dos Santos*.

IMPRENSA NACIONAL